

REPÚBLICA PORTUGUESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 117

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças foi apresentado o projecto de lei n.º 80-A da iniciativa do Sr. Deputado Caetano Francisco Gonçalves acêrca de alterações aos estatutos do Montepio Oficial, a fim de sôbre ele dar parecer.

Os estatutos desta benéfica instituição tem a data de 22 de Novembro de 1870 e necessitam duma reforma ampla, modernizando-os convenientemente, e por isso parecia mais racional introduzir no novo diploma a dou-

trina constante do projecto mencionado; acontece, porém, que há anos que se está tratando dessa reforma e é de esperar que só daqui a muitos meses e talvez anos os novos estatutos possam ser apresentados e aprovados em assemblea geral e pelo Govêrno. Tratando-se no entretanto dum beneficio importante para grande número de funcionários públicos, sem aumento de despesa para o Estado, a vossa comissão de finanças é de parecer que merece a vossa aprovação o referido projecto.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 31 de Março de 1913.

António Maria Malva do Vale.
Joaquim José de Oliveira.
José Barbosa.
António Granjo.
Francisco de Sales Ramos da Costa, relator.

Projecto de lei n.º 80-A

Senhores Deputados da Nação. — O intuito de previdência, que é a base e o objectivo fundamental da instituição do Montepio Oficial, sofre uma lastimável restrição no artigo 2.º dos seus estatutos: a idade de quarenta anos fixada como limite máximo para a admissão de contribuintes associados.

Reproduzindo da lei orgânica de 1867 êsse limite, os estatutos, de 1870, omitiram, todavia, o louvável principio, que, como disposição transitória, a mesma lei orgânica fizera consignar na primeira parte do seu artigo 4.º, e que nenhuma razão de economia ou de justiça explica se devesse restringir ao primeiro ano da existência do mesmo instituto, cuja vida aliás, nessa fase inicial ou de experiência, seria sem dúvida menos desafogada do que o poderá ser no momento actual.

Compreende-se que, participando as instituições de previdência, dalgum modo, do carácter das instituições de crédito, emquanto pelo estatuto destas se regem na administração e valorização dos seus fundos, a prudência aconselhe, na hora da sua fundação, uma natural defesa do capital contra os riscos duma excessiva latitude nos compromissos. Mas, assegurada a êsse capital, pela successiva acumulação de juros ou percentagens, revertendo, capitalizados, ao fundo inicial, a possibilidade de mais ousadamente se defrontar com os aludidos compromissos, desaparece o motivo de não ser permanente a concessão ampla, que a lei orgânica do Montepio Oficial não duvidou aliás outorgar a todos os servidores do Estado, sem limite de

idade, com a condição única de vencerem sôlido ou ordenado superior a 300\$000 réis anuais.

Simplemente, a correcção a essa faculdade ampla estaria, como no artigo 6.º da dita lei orgânica, em depender o direito a legar pensão do pagamento adiantado ou immediato das cotas correspondentes ao periodo de tempo decorrido após o limite de idade fixado no artigo 2.º dos estatutos; acrescido ainda, êsse pagamento, e para maior garantia dos fundos do Montepio, do mais que, a título de indemnização ou reposição de juros calculados sôbre a soma das cotas em pagamento, o mesmo Montepio liquidar em débito ao contribuinte, no acto da inscrição.

Assim se justifica o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Pode qualquer funcionário civil ou militar, vencendo pelos cofres do Estado sôlido ou ordenado de 300\$000 réis para cima, ser, a todo o tempo, admitido e inscrito como associado contribuinte do Montepio Oficial.

§ único. Se no acto da inscrição se verificar que o candidato tem mais de quarenta anos de idade, pagará de pronto, nesse acto, tantas cotas quantos os meses decorridos sôbre aquele máximo de idade, acrescidas de juro annual de 5 por cento calculado sôbre a importância total, pelo número de anos ou de meses decorridos sôbre aquele limite.

Art. 2.º É garantida a metade da pensão aos herdeiros dos sócios que falecerem no quinquênio posterior ao pagamento adiantado de cinco anos de cotas a partir da data da inscrição, acrescidas do juro anual de 5 por cento sôbre a soma das cotas e pelo mesmo número de anos decorrido.

Art. 3.º Igual direito é garantido à totalidade da pen-

são, se o associado falecer no decênio posterior à sua inscrição, tendo pago adiantadamente as cotas correspondentes a esse decênio, acrescidas igualmente do juro anual de 5 por cento calculado, pelo mesmo número de anos, sôbre a soma das cotas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de Fevereiro de 1913.

O Deputado, *Caetano Francisco Gonçalves*.

